



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11543.004699/2003-17
Recurso nº 143.237 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-001.248 – 1ª Turma
Sessão de 22 de novembro de 2011
Matéria Decadência
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Miranda Comércio Exportadora e Importadora de Café Ltda.

NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO ESPECIAL - DECADÊNCIA –
CSLL - CONTRARIEDADE À LEI - Tendo em vista que o STF declarou a
inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, tendo editado, a respeito,
em 12.06.08, a Súmula Vinculante nº 8, não deve ser dado seguimento a
recurso fundado no descumprimento daquela norma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial.

(documento assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo,
Valmar Fonseca de Menezes, João Carlos de Lima Junior, Claudemir Rodrigues Malaquias,
Karem Jureidini Dias, Alberto Pinto Souza Junior, Antonio Carlos Guidoni Filho, Jorge Celso
Freire da Silva, Valmir Sandri e Suzy Gomes Hoffmann.

Relatório

A Fazenda Nacional apresenta recurso especial em face da decisão da Oitava Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, consubstanciada no acórdão 108-08.513, de 20/10/2005.

A recorrente se insurge contra a parte decisão que, por maioria de votos, acolheu a decadência da CSLL do 1º, 2º e 3º trimestres de 1998, alegando, neste sentido, que o prazo para constituição do crédito das contribuições sociais é definido pelo art. 45 da Lei 8212/91, que estabelece o prazo de 10 anos para o lançamento desses tributos.

Por atendidos os requisitos formais (alegação de contrariedade à lei, recurso tempestivo e decisão não unânime), o presidente do Colegiado recorrido deu seguimento ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

Conforme se depreende do Relatório, cinge-se a controvérsia ao acolhimento pelo acórdão recorrido da preliminar de decadência para a constituição de crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, tendo em vista o fato de a ciência do lançamento ter sido dado ao contribuinte quando já decorridos mais de cinco anos dos fatos geradores.

A questão levantada pela PFN reside no fato de não ter sido considerada, no caso, a aplicabilidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91, que estabelece o prazo de dez anos para o lançamento das contribuições para a seguridade social

Entretanto, ante a Súmula Vinculante nº 08 editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam da decadência e prescrição de crédito tributário, o recurso ora interposto não deve ser conhecido, eis que prejudicado o argumento da D. Procuradoria em relação ao malferimento do art. 45 da Lei nº. 8.212/91, porquanto, todos os atos praticados com base no referido dispositivo estão eivados de iliceidade, tendo em vista ter o mesmo sido declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso.

Dessa forma, por encontrarem-se não só os órgãos do Poder Judiciário, mas principalmente a Administração Pública Direta e Indireta vinculada à referida súmula, voto no sentido de não conhecer do recurso especial.

Ante o exposto, não conheço do recurso da D. Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2011.

(documento assinado judicialmente)

Valmir Sandri

Processo nº 11543.004699/2003-17
Acórdão n.º **9101-001.248**

CSRF-T1
Fl. 4

CÓPIA